



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13421.000121/99-19
Acórdão : 203-07.914
Recurso : 116.061

Sessão : 22 de janeiro de 2002
Recorrente : UNI COMPRA SUPERMERCADO LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE – O direito de defesa é exercido nos termos do Processo Administrativo Fiscal regulado pelo Decreto nº 70.235/72. **NORMAS PROCESSUAIS - ILEGALIDADE** - É competência exclusiva do Poder Judiciário a apreciação de ilegalidade das normas tributárias. **Preliminares rejeitadas. DCTF - MULTA PELA FALTA DE ENTREGA** – A entrega de DCTF é obrigação acessória autônoma, puramente formal, que não possui vínculo direto com a existência de fato gerador de tributo. Verificando-se a ocorrência de situação fática prevista na legislação tributária, que torna exigível a obrigação acessória, é devida a multa legalmente prevista pelo seu descumprimento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **UNI COMPRA SUPERMERCADO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e de ilegalidade; e II) no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira e Adriene Maria de Miranda (Suplente).
cl/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13421.000121/99-19

Acórdão : 203-07.914

Recurso : 116.061

Recorrente : UNI COMPRA SUPERMERCADO LTDA.

RELATÓRIO

Transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Para a exigência do crédito tributário relativo à multa pela falta de entrega de DCTF, foi lavrado contra a pessoa jurídica supramencionada, o Auto de Infração constante do presente processo às fls. 02/03, no valor de R\$ 49.460,88, referentes ao período 1995, 1996 e 1998, em conformidade com as normas prescritas no Decreto nº 70.235/72, art. 9º, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

O presente processo refere-se a mais de um estabelecimento (matriz e filiais) em diferentes períodos conforme descrito abaixo:

CNPJ	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR EM REAIS
41.185.455/0001-06	02/95 a 07/96 e 4º trim/98	46.101,36
41.185.455/0002-97	11 a 12/96 e 4º trim/98	3.187,50
41.185.455/0003-78	4º trim/98	172,02
TOTAL DO CRÉDITO		49.460,88

O crédito tributário acima decorreu da constatação, em procedimento de ofício, da falta de entrega da DCTF – DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS, referentes aos períodos acima especificados, quando a impugnante obteve faturamentos mensais superiores ao limite estabelecido legalmente, conforme tudo que está descrito no Auto de Infração que passa a integrar a presente Decisão, como se aqui transcrito fosse, bem como tudo mais que do processo consta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13421.000121/99-19
Acórdão : 203-07.914
Recurso : 116.061

A contribuinte apresentou, no prazo fixado na intimação fiscal (fl. 07), apenas as DCTF referentes ao 4º trimestre de 1998, matriz e filiais, fazendo jus, com referência a este período, a redução de 50% do valor da multa.

A impugnante formula suas razões de defesa, às fls. 41/46 alegando em síntese:

PRELIMINARMENTE

A DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais trata-se de obrigação acessória extinta pela IN/SRF nº 127/98, em seu art. 6º, inciso IV: 'Art. 6º. Ficam extintas, a partir do exercício de 1999, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo anterior: (...) IV – A Declaração de Contribuições e Tributos Federais'.

Na mesma data a IN/SRF nº 126/98 instituiu a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, sendo obrigatória a partir do ano-calendário 1999. Esta última não é a mesma obrigação a não ser pela mesma sigla, mas trata-se de uma nova obrigação acessória instituída para fazer face as necessidades de informações por parte do fisco.

O fisco não pode propor penalidade pecuniária com lastro em ordenamento revogado pela própria administração tributária. Extinta a referida declaração, extinto estará o dever de prestá-la, e conseqüentemente isento estará o contribuinte de qualquer penalidade (multa formal).

O lançamento de ofício ora impugnado, deu-se em razão da disposição inserta no art. 926 do RIR – Decreto 3.000/99. A DCTF não está inserida nas normas que compõem o regulamento e por conseguinte, somente tem cabimento o lançamento nos termos do Decreto se for comprovada infração a dispositivos regulamentares, ou seja, do Regulamento do Imposto de Renda. Não há no regulamento norma que verse sobre a DCTF, nem existe previsão legal para imposição de multa formal, por inobservância quanto à DCTF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13421.000121/99-19
Acórdão : 203-07.914
Recurso : 116.061

O lançamento é atividade vinculada e obrigatória e não discricionária. Cita Sacha Calmon Navarro Coelho, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, 2ª ed., Forense, p. 651. Do mais, no Processo Administrativo Fiscal, a prática de ato discricionário configura desvio de atividade, portanto carece de ação, por falta de interesse de agir.

MÉRITO

Que realmente não apresentou as DCTF – Declarações de Tributos Federais mas cumpriu sua obrigação principal, o que não fortalece qualquer tese de inadimplência contumaz, ou causadora de prejuízo ao Erário Público Federal.

Do mais, a penalidade configurada pelas autoridades fiscais caracteriza-se como meio confiscatório, o que não permite com o ordenamento jurídico pátrio.”

A autoridade julgadora de primeira instância manteve, na íntegra, o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fls. 58/62):

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1995, 1996, 1998

Ementa: NULIDADE

Rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento, vez que o Auto de Infração atendeu aos requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72, e que o contribuinte não demonstrou ter ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 deste mesmo diploma legal.

MULTA POR NÃO APRESENTAÇÃO DA DCTF

O recolhimento do imposto ou contribuição que deveria ser declarado em DCTF não isenta o cumprimento desta obrigação acessória que, pela sua inobservância, converte-se em principal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13421.000121/99-19
Acórdão : 203-07.914
Recurso : 116.061

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 66/73, interpôs Recurso Voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde, preliminarmente, alegou a nulidade da decisão recorrida, pelo cerceamento do seu direito de defesa, e reiterou os demais argumentos da peça impugnatória.

À fl. 74, a recorrente apresentou prova da efetivação do depósito recursal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'DP' or similar, written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13421.000121/99-19
Acórdão : 203-07.914
Recurso : 116.061

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo, e, mediante prova do depósito recursal, dele tomo conhecimento.

A recorrente argúi, em seu recurso voluntário, preliminarmente, a nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento do seu direito de defesa e ilegalidade da exação fiscal; e, no mérito, alega, em suma, a improcedência da autuação, por considerar que a exigência de entregar a DCTF foi extinta pela IN SRF nº 127/98.

Argumenta, ainda, que o lançamento em lide está baseado na legislação do Imposto de Renda, impréstável para a presente exigência fiscal.

Em relação à preliminar de nulidade, dispõe o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Vejo que no presente processo não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no Decreto nº 70.235/72 que determine a nulidade de qualquer ato processual e, desse modo, não há como considerar nulo o auto de infração ou a decisão de primeira instância, que apreciou, de forma correta, os argumentos expendidos pela autuada na impugnação.

Ademais, cabe ressaltar que foram dados à recorrente a oportunidade e o direito a todos os instrumentos processuais previstos neste procedimento administrativo, regulado pelo citado Decreto nº 70.235/72, para o exercício de sua defesa.

Quanto à preliminar de ilegalidade, é pacífico o entendimento deste Colegiado de que não compete à autoridade administrativa a apreciação da legalidade de norma tributária, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13421.000121/99-19
Acórdão : 203-07.914
Recurso : 116.061

Isso posto, voto no sentido de rejeitar as preliminares alegadas.

No mérito, trata o presente processo de exigência de multa pela falta de entrega da DCTF.

Conforme o Enquadramento Legal de fl. 03, a multa está exigida com base nos seguintes dispositivos: art. 11, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83; art. 11 do Decreto-Lei nº 2.87/86; arts. 5º e 6º do Decreto-Lei nº 2.323/87; art. 66 da Lei nº 7.799/89; IN SRF nº 107/90; art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/91; art. 1º da IN SRF nº 08/94; IN SRF nº 53/94; IN SRF nº 73/94; IN SRF nº 89/94; art. 30 da Lei nº 9.249/95; IN SRF nº 57/95; IN SRF nº 73/96; e IN SRF nº 45/98.

Dessa forma, vejo que não cabe o argumento de estar a exigência fiscal somente amparada na legislação infra-legal do IR.

A recorrente, tanto na impugnação quanto no recurso, realmente, não contesta o mérito da presente autuação. Limita-se a argüir que a obrigação acessória em tela foi extinta, a partir de 1999, pela IN SRF nº 127/98, portanto, posteriormente aos períodos exigidos no auto em lide.

Entretanto, a título de informação, e ao contrário do entendimento da recorrente, a obrigação de prestar as informações no ano de 1999 e posteriores está consignada na IN SRF nº 127/98, que somente alterou o modelo da declaração.

A obrigação de entregar a DCTF é acessória e autônoma.

As obrigações acessórias autônomas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora de tributo, sem qualquer laço com os efeitos do fato gerador do mesmo.

Vale lembrar que a apresentação da DCTF é uma obrigação acessória e seu descumprimento acarreta uma sanção, a qual independe do pagamento de tributos.

A falta de entrega da DCTF é o descumprimento de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. Consiste na abstenção do exercício de regra de conduta formal, que não se confunde com o não pagamento de tributo nem com as multas decorrentes de tal procedimento.

Dessa forma, o simples fato de não entregar a DCTF, quando a legislação obriga a recorrente, enseja a aplicação da penalidade legalmente prevista, pois trata-se de responsabilidade acessória e autônoma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13421.000121/99-19
Acórdão : 203-07.914
Recurso : 116.061

A multa aplicada decorre do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta formal imposta a uma determinada categoria de contribuinte.

Pelo exposto, concluo que a decisão recorrida não merece reforma e nego provimento ao recurso.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2002

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO